

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2012

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades em veículos de condução de escolares.*

**Autor:** Deputado TAUMATURGO LIMA

**Relator:** Deputado LEONARDO QUINTÃO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende alterar o art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CVT), dispositivo que trata das exigências a serem cumpridas pelos veículos destinados à condução coletiva de escolares. A proposta acrescenta um inciso IV ao caput do referido art. 136, renumerando-se os demais incisos, de forma a obrigar a divulgação, na traseira dos veículos de condução coletiva de escolares, de número de telefone fornecido pelo órgão competente para o recebimento de denúncia de irregularidades cometidas pelo condutor, conforme modelo definido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. O autor justifica a iniciativa alegando que a medida proposta, ao permitir que qualquer cidadão denuncie excessos praticados por eventuais condutores imperitos ou negligentes, vai auxiliar na prevenção de acidentes, contribuindo para com a segurança no trânsito.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposta deverá ser analisada, também, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A realidade dos centros urbanos de médio e grande portes, marcada pelos problemas de segurança pública e pela escassez de tempo na rotina da maioria das pessoas, tem feito com que a utilização dos serviços de condução coletiva de escolares seja uma opção cada vez mais frequente dos pais. Esperam, com isso, proporcionar a seus filhos segurança e pontualidade nos deslocamentos entre a residência e a escola, mas a observação de situações cotidianas mostra, como bem apontou o autor da proposição em exame, que nem sempre o trajeto é realizado com o devido cuidado.

Pensando na segurança das crianças e do trânsito em geral, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) traz algumas exigências concernentes aos condutores do transporte coletivo de escolares e aos veículos utilizados nesse serviço. Entretanto, é comum se ver, nas ruas, condutores de veículos escolares realizando manobras que evidenciam negligência e desatenção quanto às regras de trânsito.

É oportuna, portanto, a presente iniciativa, pois permitirá que qualquer cidadão, ao presenciar atos de direção perigosa por parte de condutores do transporte escolar, possa denunciar os excessos praticados à autoridade competente. A medida preconizada é simples e não acarretará gastos significativos para os prestadores do serviço de condução coletiva de escolares, visto que se limita à colocação, em local visível na traseira dos veículos utilizados nesse serviço, de número de telefone fornecido pelo órgão competente, para denúncia de eventuais irregularidades.

Entretanto, observa-se que o texto da proposta apresenta algumas impropriedades formais, ao pretender acrescentar um inciso ao caput do art. 136. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, ensina que os incisos (juntamente com alíneas e itens) servem para promover as discriminações e enumerações (art. 10, inciso III, alínea “d”). Por outro lado, os parágrafos servem para expressar aspectos

complementares à norma enunciada no caput do artigo e eventuais exceções à regra por este estabelecida (art. 10, inciso III, alínea “c”).

Ora, o dispositivo proposto não se encaixa na enumeração de requisitos elencada pelo caput do art. 136 do CTB, mostrando-se, outrossim, como uma regra complementar a ele. Conclui-se, portanto que, para melhor precisão e correta lógica do texto, deve vir não como inciso, mas como parágrafo do art. 136. Entendemos, ainda, que é necessário prever um tempo razoável para que os veículos de transporte escolar se adaptem à nova regra, pelo que a entrada em vigor da norma proposta não pode ser imediata.

Diante do exposto, somos pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.990, de 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2012

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades em veículos de condução coletiva de escolares.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 136, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades em veículos de condução coletiva de escolares.

Art. 2º O art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 136.

.....  
Parágrafo único. Os veículos de que trata o *caput* deverão divulgar ostensivamente, na sua traseira, número de telefone fornecido pelo órgão responsável pela fiscalização do serviço, para denúncia de irregularidades cometidas pelo condutor, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Relator